



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13504.000054/2003-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA OMISSÃO.
Embargante DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pela Embargante.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo

Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa DOW BRASIL NORDESTE LTDA., nos termos sintetizados no Despacho de admissibilidade das e-fls. 3.677/3.679:

"O presente processo trata de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 3402-003.843, de 20/02/2017, proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção deste CARF.

A ciência do Acórdão de Recurso Voluntário ocorreu em 18/06/2017 - domingo (e-fl. 3636/3641) e os Embargos foram interpostos em 26/06/2017 (e-fl. 3658/ss), portanto, os mesmos são tempestivos.

Alega a embargante que teria havido omissão e obscuridade no voto em relação aos seguintes pontos:

(a) Omissão no Acórdão embargado na medida em que não foram apreciadas as razões expostas no Recurso Voluntário, quais sejam (i) impossibilidade de manutenção dos valores exigidos no presente processo, sob pena de cobrança em duplicidade em relação aos montantes já quitados nos autos do processo nº 13502.000428/00-07; e (ii) necessidade de sobrestamento do processo até que seja realizada apuração definitiva nos referidos autos;

(b) Obscuridade em relação ao fundamento para manutenção da exigência, tendo em vista tratar-se de critério jurídico não utilizado como motivação da autuação fiscal." (e-fl. 3.677)

Em análise dos Embargos, o I. Presidente desta Turma entendeu por dar seguimento apenas quanto à omissão apontada no ponto (a) acima, nos seguintes termos:

"(a) Da omissão

Em relação à alegação de omissão, a Recorrente aduz que a parcela do crédito compensada com os supostos débitos de PIS cobrados no presente processo foi devidamente descontada na apuração do direito creditório requerido nos autos do processo nº 13502.000428/00-07, conforme planilha anexada ao Recurso Voluntário. O citado processo encontra-se na DERAT para a correta apuração do crédito. E que, antes que a RFB realizasse a conferência, contratou empresa de auditoria para refazer a apuração do seu direito creditório e, tendo constatado insuficiência, incluiu o saldo devedor de débitos compensados no REFIS, quitando-os com os benefícios do art. 33 da MP 651/14, como comprovariam os documentos acostados ao Recurso Voluntário. Assim sendo, perpetrada a exigência no auto de infração que aqui se examina, conclui que haveria cobrança em duplicidade.

De fato, compulsando-se o acórdão embargado verifica-se que a i. Relatora não se manifestou sobre a alegação da embargante exposta acima.

Destarte deve ser dado seguimento os embargos de declaração em relação a esta matéria.

(b) Da obscuridade

Em relação à alegada obscuridade, Embargante afirma que a fundamentação do lançamento teria sido a suposta não comprovação do processo judicial do qual decorre o crédito de pagamento indevido ("Proc Jud Não Comprovado"), contudo,

o acórdão embargado teria sido fundamentado no artigo 17 da IN 21/97, que sequer foi citado no auto de infração. Assim, com base no entendimento manifestado pela maioria da Turma, exigiria para o presente caso a apresentação prévia de pedido de restituição, por se tratar de crédito decorrente de decisão judicial.

Nesta matéria, a meu ver, não assiste razão à Embargante. O voto condutor do acórdão embargado não contém obscuridade. Muito pelo contrário: inicialmente explicita detalhadamente todo o procedimento para a compensação de tributos, citando os dispositivos normativos inerentes ao rito procedimental para fundamentar seu voto, inclusive o art. 17 da IN SRF n° 21/97, entre outros (art. 66 da Lei n° 8.383/91; art. 74 da Lei n° 9.430/96). Destarte, a Embargante destaca um único dispositivo para tentar fazer crer que houve obscuridade no voto. Basta uma simples leitura no voto – fls. 3623 a 3356 – para atestar que o voto está devidamente fundamentado e que não houve alteração de critério jurídico.

Ao fim e ao cabo, nesta matéria, o que pretende a Embargante é rediscutir o litígio, por não concordar com os fundamentos utilizados e o resultado proferido no julgado. Contudo, descabe rediscutir matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nega-se, assim, o seguimento dos embargos para esta matéria.

Conclusão

Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do Regimento Interno do CARF, dou seguimento aos embargos de declaração exclusivamente em relação à omissão apontada no item (a) e nego seguimento em relação à matéria apontada no item (b) em virtude da improcedência das alegações." (e-fls. 3.678/3.679 - grifei).

Em seguida, os autos foram direcionados para apreciar os Embargos nos termos em que admitido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conheço dos Embargos de Declaração nos pontos em que foram admitidos no Despacho de admissibilidade proferido, transcrito no relatório.

Como visto, os Embargos foram admitidos para avaliar a necessidade de sanar suposta omissão do Acórdão quanto ao pleito do contribuinte concernente ao processo n.º 13502.000428/00-07. Sustentou o Embargante que a omissão estaria configurada pela não análise de dois argumentos aventados: **(i)** impossibilidade de manutenção dos valores exigidos no presente processo, sob pena de cobrança em duplicidade em relação aos montantes já quitados nos autos do processo n° 13502.000428/00-07; e **(ii)** necessidade de sobrestamento do processo até que seja realizada apuração definitiva nos referidos autos.

Contudo, na página 8 do Acórdão (e-fls. 3.359) esta relatora indicou a ausência de relação presente processo com o processo mencionado pela Embargante, de n.º 13502.000428/00-07. Como indicado no acórdão:

"Cumpra mencionar que, como noticiado pela própria Recorrente, o procedimento normativo acima transcrito para o reconhecimento e compensação do crédito reconhecido judicialmente foi posteriormente seguido com a apresentação do Pedido de Restituição no processo n.º 13502.000428/00-07. Contudo, referido pedido inexistia à época da emissão da DCTF objeto deste auto de infração.

Assim, a legislação pátria não autorizava o procedimento adotado pelo Recorrente de compensar tributos da mesma espécie na própria documentação fiscal com créditos decorrentes de ação judicial antes do cumprimento dos requisitos trazidos à época pelo art. 17 da Instrução Normativa n.º 21/1997."

Desta forma, inexistente omissão a ser sanada, vez que os argumentos mencionados pela ora Embargante nos aclaratórios não caberiam ser apreciados por esta turma após o julgamento do mérito do Recurso.

Para melhor evidenciar a ausência de nulidade, faço uma breve retrospectiva do que foi tratado no acórdão embargado. Desde o início do processo a Recorrente afirmou que os débitos autuados no Auto de Infração objeto do presente processo teriam sido compensados na DCTF e que a sua origem seriam os créditos reconhecidos judicialmente no Mandado de Segurança n.º 93.0011834-0. Contudo, como julgado naquela oportunidade, a compensação direta por meio de DCTF de crédito reconhecido judicialmente não estava de acordo com a disciplina normativa da compensação vigente à época dos fatos geradores e da transmissão da DCTF (art. 17 da Instrução Normativa n.º 21/1997).

Assim, o que se firmou no acórdão embargado é que o Auto de Infração foi lavrado corretamente, vez que a empresa seguiu procedimento incorreto para buscar aproveitar seu crédito reconhecido judicialmente, pela compensação direta em DCTF.

E como esclarecido no trecho acima do acórdão embargado, a ora Embargante somente seguiu o trâmite normativo para aproveitar os créditos reconhecidos do Mandado de Segurança n.º 93.0011834-0 posteriormente, no processo n.º 13502.000428/00-07. Como indicado no acórdão, o referido pedido de restituição (no qual a empresa seguiu corretamente com os trâmites administrativos previstos na época) ainda não existia à época da emissão da DCTF que gerou a diferença autuada no presente Auto de infração.

Ora, uma vez reconhecida a impossibilidade da empresa compensar créditos reconhecidos judicialmente na forma feita (via DCTF), não há qualquer relevância para o presente processo a análise da validade do crédito reconhecido judicialmente ou mesmo o seu reconhecimento no processo de restituição n.º 13502.000428/00-07.

Assim, entendendo que o acórdão embargado não possui o vício de omissão apontado pela Embargante, não merecendo reparo por meio de aclaratórios na forma do art. 65 do RICARF¹. O que busca a Embargante é a efetiva rediscussão da matéria já julgada, passível de ser realizada na via recursal própria e não por meio de Embargos.

Diante do exposto voto por conhecer os Embargos nos limites do despacho de admissibilidade proferido e, no mérito, rejeitá-lo pela ausência das omissões apontadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

¹ "Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Processo nº 13504.000054/2003-05
Acórdão n.º **3402-005.133**

S3-C4T2
Fl. 3.682

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.